QUINTA SESSÃO

Moderador

Jorge Neto Valente

Presidente da Associação dos Advogados de Macau
e Deputado à Assembleia Legislativa de Macau

BREVE NOTA SOBRE O SISTEMA DE RECURSOS ORDINÁRIOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MACAU

Maria dos Prazeres Beleza
Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional de Portugal
e Docente da Universidade Católica Portuguesa

I. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA

Escolhi o tema do regime dos recursos ordinários no novo Código de Processo Civil de Macau, sobre o qual vou alinhar umas breves considerações, essencialmente por duas razões: em primeiro lugar, pela inovação que representa a superação do regime dualista de recursos; em segundo lugar, porque tive o privilégio de trabalhar na Comissão que, presidida pelo Prof. Doutor Antunes Varela, elaborou o projecto de Código de Processo Civil Português apresentado em 1990, que continha já uma proposta nesse sentido, e que não veio a ter acolhimento na reforma introduzida em Portugal em 1995-96.

Vou, assim, poder tentar acompanhar a aplicação prática deste novo regime, em cujas potencialidades acredito.

II. ANÁLISE DO NOVO REGIME

1. Unificação dos recursos ordinários. Breves considerações gerais

É por demais conhecido o sistema, tradicional na lei portuguesa, do dualismo na definição do âmbito de aplicação das diversas formas de recurso ordinário, assente na dicotomia apelação e revista/agravo.

Toma como critério distintivo o objecto da decisão recorrida: decisão sobre o mérito da causa, por um lado (apelação/revista), decisão que não conhece do mérito da causa, ou seja, em regra decisão sobre a relação processual (agravo), por outro.

Consoante esse objecto, assim existe uma espécie de recurso próprio – ou seja, um regime em muitos pontos diferente.

Costuma justificar-se a escolha por um sistema dualista, em síntese, explicando que as decisões sobre questões processuais exigem uma maior celeridade no julgamento dos respectivos recursos porque são, em geral, decisões interlocutórias. Por essa razão, a demora no julgamento dos recursos prejudica o regular andamento do processo. E essa celeridade, que deve traduzir-se num processamento simplificado, não trará prejuízos ao seu conhecimento porque, em princípio, as questões processuais são mais fáceis de resolver que as de natureza substantiva.

Por estarem em causa decisões interlocutórias, exigir-se-ia a definição de um regime especial para a subida do recurso, bem como para a fixação dos efeitos decorrentes da respectiva interposição, com a preocupação de, por um lado, evitar atrasos no andamento do processo e, por outro, de não inutilizar a eventual decisão favorável que pode vir a ser proferida no recurso.

São conhecidas as respostas a estas observações. Desde logo, não é tão evidente assim que sejam de mais fácil resolução as questões processuais, embora tendencialmente seja verdadeira aquela afirmação; para utilizar a terminologia tradicional, há apelações fáceis e agravos difíceis, como é natural.

Para além disso, a verdade é que também há decisões interlocutórias de mérito (por exemplo, a possibilidade de conhecimento parcial do pedido, ou do pedido reconvencional, ou de uma excepção peremptória, na fase do saneamento e condensação); mas é inegável que as decisões interlocutórias de natureza processual são de número incomparavelmente mais elevado.

E há que reconhecer que a própria lei portuguesa se tem norteado, por vezes, por razões de ordem prática ao determinar o tipo de recurso admissível (pense-se, por exemplo, na questão de saber qual o recurso que cabia do despacho saneador que julgasse improcedente uma excepção peremptória, ou da determinação do recurso a interpor do despacho liminar de indeferimento baseado em razões de mérito).

Ao elaborar o projecto a que me referi, de 1990, a Comissão Revisora, após determinar quais eram as diferenças fundamentais de regime entre as duas modalidades de recurso, optou por analisar, em confronto, dois projectos, um dualista, da autoria do Conselheiro Manso Preto, outro monista, redigido pelo Conselheiro Campos Costa, com o objectivo de avaliar se eram ou não necessárias. E, a pouco e pouco, foi concluindo que era possível a unificação, sem embargo de, sempre que se revelasse indispensável, introduzir regimes diversos em função do objecto da decisão impugnada (de mérito ou outras).

No fundo, o projecto reconheceu que as diferenças inevitáveis, como também se concluiu no Código de Processo Civil de Macau, não exigiam um regime dualista.

No Código de Processo Civil de Macau ganhou, assim, a solução da manifesta simplificação que significa a opção pelo regime monista. Simplificação decorrente não só da unificação de regimes até onde ela é possível, mas também da eliminação dos problemas que a existência de duas espécies de regime para recursos interpostos da mesma instância necessariamente implicava.

2. Os recursos ordinários no novo Código de Processo Civil de Macau. Regras gerais

Segundo decorre da conjugação entre o nº 2 do artigo 581º e os artigos 600º e segs., por um lado, e 638º e segs., por outro, os recursos ordinários passam a ser o recurso para o Tribunal de Segunda Instância e o recurso para o Tribunal de Última Instância.

Uma observação se impõe desde já: é que, para além da eliminação da existência de apelações, revistas e agravos, desapareceu o recurso para o tribunal pleno, ou, se se preferir, não se encontra um recurso destinado à uniformização da jurisprudência, como constava do projecto.

De entre as matérias tratadas na parte geral, merecem-me particular atenção as alterações relativas:

- À admissibilidade de recurso: mantém-se, como princípio, o de que a possibilidade de recurso depende do confronto entre o valor da causa e o da sucumbência, por um lado, e o da alçada do tribunal, por outro; dispõe-se que cabe sempre recurso das decisões sobre competência, sem introduzir as distinções anteriores, em resultado das novas regras sobre competência; e acrescentou-se a regra de que há sempre recurso de decisões proferidas contra jurisprudência obrigatória.

  Verifica-se, assim, que se defende a uniformização da jurisprudência obrigatória já existente, admitindo recurso, ainda que, pelas regras gerais, ele não fosse possível;

- Âmbito objectivo do recurso: admitiu-se a ampliação do âmbito do recurso por iniciativa do recorrido. Esta regra, introduzida no Código de Processo Civil português em 1995, pelo Decreto-Lei nº 39/95, de 15 de Fevereiro, pretendeu acabar com o problema que se colocava quando, tendo sido invocados vários fundamentos da acção ou da defesa, a parte vencedora decaía quanto a algum desses fundamentos e pretendia a sua reapreciação pelo tribunal de recurso.

  Discutia-se sobre se a via adequada era a da interposição de recurso

subordinado ou a de suscitar essa apreciação nas contra-alegações. A solução adoptada (artigo 590º) foi, a meu ver, a mais correcta, porque é, pelo menos, duvidoso que o vencedor tivesse legitimidade para interpor recurso subordinado, uma vez que a legitimidade para o efeito se define nos mesmos termos em que se afere para a interposição de recurso principal;

- Em obediência ao princípio da prevalência do fundo sobre a forma, estabeleceu-se a regra de que deve mandar-se seguir a forma adequada se, em caso de não admissão do recurso, o recorrente interpuser recurso em lugar de reclamar para o Presidente do tribunal competente para o conhecer;

- Exige-se agora ao recorrente, com o manifesto intuito de clareza e celeridade, que, nas alegações, indique se pretende recorrer da decisão de direito, explicite concretamente quais as razões que o levam a recorrer (artigo 598º, nº 2), discriminando que norma foi violada, qual o sentido com que as normas deveriam ter sido interpretadas ou qual o erro que atribui à determinação da norma aplicável; e faz-se exigência paralela para o recurso da decisão de facto, no artigo 599º, com a particularidade de, se tiver sido gravada a prova, ter o recorrente o ónus de indicar quais as passagens da gravação que imporiam solução diversa.

  Ónus idêntico recai sobre o recorrido, naturalmente.

  Note-se que o sistema previsto é, em princípio, o de gravação vídeo, e que se não impõe a transcrição dos depoimentos considerados relevantes como faz o Código de Processo Civil vigente, impondo um ónus considerável, quer ao recorrente, quer, sobretudo, ao recorrido. Colocam-se assim à disposição do Tribunal de Segunda Instância os meios necessários à revisão da prova produzida na primeira instância, possibilitando uma melhor avaliação do julgamento da matéria de facto e dando conteúdo real ao recurso dele interposto.

3. Recursos para o Tribunal de Segunda Instância

A distinção hoje existente no que toca às espécies de recursos ordinários assenta na existência de duas instâncias sucessivas de recurso, e não já, portanto, também na natureza do objecto da decisão impugnada.

Afastado o regime monista, tornou-se indispensável rever o regime da subida e dos efeitos do recurso, introduzindo todavia diferenças quando elas se revelarem indispensáveis por estarem em causa decisões de mérito ou decisões em matéria processual.

Penso que a solução encontrada se revela adequada, por um lado, à garan-

tia da necessária celeridade do processo e, por outro, à salvaguarda do efeito útil da interposição dos recursos.

É sabido que o regime de subida de um recurso (nos próprios autos ou em separado) está intimamente ligado ao dos efeitos (devolutivo, apenas, ou também suspensivo, e quanto a este, suspensivo da marcha do processo ou dos efeitos da decisão).

Igualmente se sabe que é difícil regular estas matérias no que toca às decisões interlocutórias, de forma a conciliar a utilidade da decisão que vier a ser proferida no recurso delas interposto (que aponta para a subida imediata e com efeito suspensivo da marcha do processo) com a tutela do valor da celeridade no julgamento da causa (que aponta na direcção da subida diferida e da não existência daquele efeito suspensivo).

Acresce que é natural que, se a subida houver de ser imediata mas não se dever suspender a marcha do processo, se haja de fazer subir o recurso em separado.

Já a subida dos recursos das decisões finais não levanta, em regra, estas dificuldades; nada impede a subida imediata nos próprios autos; e, se pode justificar-se a atribuição de efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida, já não se explicaria a suspensão da marcha do processo, naturalmente.

Fazendo a aplicação destas distinções às decisões de mérito, verificamos que, em regra, se trata de decisões finais, apenas havendo, então, que definir em que casos se justifica a atribuição do efeito suspensivo da eficácia da decisão. É a função dos artigos 608º (recurso de decisões sobre o mérito da causa), 607º, nº 1 (recursos com efeito suspensivo), 601º, nº 1, a) (recursos que sobem imediatamente) e 603º (recursos que sobem nos próprios autos). Já quanto aos recursos interpostos de decisões de mérito que não são finais (pense-se na possibilidade de conhecimento parcial da questão de mérito no despacho saneador), o legislador resolveu o conflito apontado no sentido de dar prevalência à utilidade imediata do recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo (al. a) do nº 2 do artigo 607º).

É mais difícil a regulamentação destes pontos no que toca às decisões em matéria processual, que são, em regra, interlocutórias. Para estes casos, o novo Código optou por adoptar, em geral, o regime anteriormente seguido para o agravo na primeira instância.

- Alegações: são, agora, sempre apresentadas no tribunal recorrido, em prazo a contar da notificação do despacho de admissão do recurso. A instrução do recurso é feita no tribunal recorrido. É, sem dúvida, uma boa solução do ponto de vista da simplificação da tramitação.

- Reparação da decisão: manteve-se, na substância, o regime da reparação do agravo, agora designada por reparação da decisão que não tiver conhecido do mérito da causa (nº 2 do artigo 617º).

- Julgamento: no que toca ao julgamento do recurso, é de notar a introdução da possibilidade de julgamento sumário do recurso pelo relator, quando entenda que a questão é simples, designadamente por haver precedentes, ou que o recurso é manifestamente infundado (nº 2 do artigo 621º), solução que também se encontra no Código de Processo Civil português. Desta decisão cabe, naturalmente, reclamação.

  Quanto ao julgamento do recurso da decisão de facto, o novo texto, constante do artigo 629º, tirando as consequências da introdução do registo da prova, veio possibilitar uma efectiva reapreciação da prova e, desta forma, dar-lhe conteúdo real.

4. Recurso para o Tribunal de Última Instância

Para além de alterações induzidas por modificações introduzidas em outras matérias (pense-se, por exemplo, no desaparecimento do processo sumaríssimo e na impossibilidade do anterior recurso per saltum das decisões proferidas neste tipo de processo respeitantes a matéria da (então) incompetência absoluta ou caso julgado), as outras traduzem-se, em regra, na adequação da regulamentação à supressão da dualidade revista/agravo na segunda instância.